

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**RECURSO N° 14/2026****Deliberação n. °12/2026****De 05 de agosto**

ZACK PRO, contribuinte fiscal 230221602, matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Boavista sob o n° 3428320170518, concorrente no Concurso Público n° 02/CMBV/2026, para a organização do Festival Praia D'Cruz 2026, interpôs, na qualidade de agrupamento concorrente, recurso administrativo para a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da ARAP no dia 21 de julho de 2026, o qual foi admitido liminarmente, operando o efeito suspensivo previsto no artigo 186.º do CCP e no artigo 44.º do Estatuto da CRC.

I. Objeto

Vem o presente recurso interposto da decisão constante do Relatório Final do Concurso Público n.º 02/CMBV/2026, destinado à contratação da organização do Festival Praia D'Cruz 2026, através da qual foi classificada em primeiro lugar a concorrente SMILE CV.

A recorrente, ZACK PRO, sustenta, em síntese, o seguinte:

1. Há insuficiência de prova da experiência profissional da concorrente adjudicatária;
2. A pontuação máxima atribuída à concorrente SMILE CV no fator «Experiência Profissional» assentou essencialmente num portefólio elaborado pela própria concorrente, o qual constitui um documento de natureza meramente declarativa e unilateral, não sendo, por si só, apto a comprovar os factos nele descritos;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3. tal documentação não permite comprovar de forma objetiva: a efetiva realização dos eventos invocados; a contratação dos artistas mencionados; a realização de eventos no estrangeiro; a existência de mais de dez anos de experiência profissional; a dimensão e relevância dos eventos alegadamente organizados;
4. Falta de elementos documentais idóneos para demonstrar a experiência profissional, esta deveria estar suportada por documentos dotados de maior força probatória, designadamente: contratos; declarações abonatórias; certificados ou cartas de boa execução; licenças e autorizações de eventos; comprovativos de pagamento; declarações emitidas pelas entidades contratantes;
5. Não identificou tais documentos na proposta da concorrente adjudicatária na consulta do processo administrativo;
6. Entende que ocorre violação dos princípios da igualdade, transparência e imparcialidade;
7. Pois, o Júri aplicou critérios distintos aos concorrentes, porquanto exigiu rigor documental para a exclusão de outros participantes, mas aceitou, relativamente à SMILE CV, elementos que considera insuficientes para comprovar a experiência invocada.
8. Em consequência, entende ter ocorrido violação dos princípios da igualdade, imparcialidade, transparência, concorrência e prossecução do interesse público que regem a contratação pública.
9. Verifica-se insuficiência de fundamentação do Relatório Final;
10. o Relatório Final não identifica concretamente: os documentos considerados pelo Júri; os eventos efetivamente valorados; os elementos comprovativos da experiência internacional; os documentos que sustentam a conclusão de que a concorrente possui mais de dez anos de experiência.
11. A decisão recorrida não se encontra devidamente fundamentada.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

12. Por fim, a recorrente sustenta que apresentou documentação comprovativa da sua própria experiência profissional, entendendo que os elementos por si apresentados possuem maior valor probatório do que aqueles considerados pelo Júri relativamente à concorrente adjudicatária.
13. A recorrente requer à Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP que:
- a) julgue o recurso procedente;
 - b) anule a decisão do Júri na parte em que atribuiu a pontuação máxima à concorrente SMILE CV relativamente ao fator «Experiência Profissional»;
 - c) determine a reapreciação da documentação apresentada por essa concorrente;
 - d) sejam considerados apenas os elementos efetivamente comprovados documentalmente; e
 - e) seja reformulada a classificação final do procedimento, com as legais consequências.

Notificada para se pronunciar sobre o recurso interposto pelo agrupamento ZACK PRO, a Câmara Municipal da Boa Vista, na qualidade de entidade adjudicante, apresentou contra-alegações defendendo a total improcedência do recurso e a manutenção integral da decisão constante do Relatório Final, apresentando como argumentos, o seguinte:

1. Em primeiro lugar, a entidade adjudicante rejeita a alegação de insuficiência probatória da experiência profissional da concorrente SMILE CV, sustentando que a proposta vencedora se

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

encontrava acompanhada de elementos documentais objetivos aptos a demonstrar a experiência valorizada pelo Júri;

2. Entre esses elementos refere a existência de extratos contabilísticos extraídos do sistema contabilístico certificado Primavera, evidenciando um volume de faturação de 92.733.381\$00 CVE no ano de 2025, bem como layouts técnicos e listagens de equipamentos associados à realização de eventos de grande dimensão.
3. A entidade adjudicante sustenta que tais elementos permitiam comprovar, de forma objetiva, a atividade desenvolvida pela concorrente e justificavam a pontuação máxima atribuída no fator «Experiência Profissional».
4. Em segundo lugar, a recorrida invoca a existência de uma contradição na posição da recorrente, argumentando que a própria proposta apresentada pelo agrupamento ZACK PRO assentava igualmente num portefólio composto por descrições de eventos e elementos fotográficos, sem que tivesse sido acompanhada dos contratos, faturas ou documentos de execução cuja ausência agora aponta à proposta da concorrente vencedora.
5. Nesta medida, entende a entidade adjudicante que a recorrente não pode exigir para a concorrente adjudicatária um nível de comprovação documental que ela própria não observou na instrução da sua proposta, qualificando tal conduta como contraditória e incompatível com a boa-fé procedimental.
6. Por outro lado, a entidade adjudicante refuta qualquer violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade, sustentando que

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

o Júri se limitou a aplicar os critérios de avaliação previamente fixados no Programa do Concurso e de forma idêntica relativamente a todos os concorrentes admitidos.

7. A este propósito, esclarece que a exclusão da concorrente DG Produções ocorreu numa fase distinta do procedimento, relacionada com requisitos de admissão, ao passo que a apreciação da experiência profissional da SMILE CV ocorreu na fase de avaliação das propostas admitidas, tratando-se, por conseguinte, de situações juridicamente distintas e insuscetíveis de comparação direta;
8. A entidade adjudicante destaca igualmente que a proposta apresentada pela concorrente SMILE CV era financeiramente mais vantajosa, ascendendo a 14.500.000\$00 CVE, enquanto a proposta da recorrente totalizava 14.545.000\$00 CVE, circunstância que, segundo sustenta, influenciou legitimamente a classificação final obtida por cada concorrente, em conformidade com a fórmula de avaliação prevista nas peças do procedimento.
9. Por fim, a entidade adjudicante considera que a decisão do Júri respeitou integralmente as regras do procedimento e os princípios aplicáveis à contratação pública, concluindo que o recurso se mostra infundado e carece de fundamento factual e jurídico para justificar qualquer alteração da classificação atribuída.
10. Em consequência, requer que seja mantida, na íntegra, a deliberação constante do Relatório Final e autorizado o prosseguimento dos trâmites necessários à contratação dos serviços para a realização do Festival Praia D'Cruz 2026.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. FACTUALIDADE ASSENTE

Com relevância para a decisão, dão-se por assentes os seguintes factos:

1. A Câmara Municipal da Boa Vista lançou o Concurso Público n.º 02/CMBV/2026 destinado à contratação dos serviços de organização do Festival Praia D'Cruz 2026;
2. O Programa do Concurso estabeleceu como critério de adjudicação a proposta economicamente mais vantajosa, assente nos fatores «Preço» e «Experiência Profissional», ambos com ponderação de 50%.
3. Na sequência da avaliação das propostas admitidas, a concorrente SMILE CV obteve a classificação final de 100 pontos, tendo sido posicionada em primeiro lugar na ordenação final dos concorrentes;
4. O agrupamento concorrente ZACK PRO obteve a classificação final de 89,845 pontos, ficando classificado em segundo lugar;
5. A proposta económica apresentada pela concorrente SMILE CV ascendia ao montante de 14.500.000\$00 CVE, enquanto a proposta apresentada pelo agrupamento ZACK PRO ascendia ao montante de 14.545.000\$00 CVE.
6. Inconformado com o resultado da avaliação, o agrupamento ZACK PRO apresentou reclamação administrativa, questionando, designadamente, a pontuação atribuída à concorrente SMILE CV no fator «Experiência Profissional».
7. O Júri do procedimento indeferiu a reclamação apresentada e manteve inalterada a classificação atribuída à concorrente SMILE CV.
8. Em 21 de julho de 2026, o agrupamento ZACK PRO interpôs recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP, impugnando a deliberação constante do Relatório Final.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

9. Em despacho liminar de 27 de julho de 2026, a Comissão de Resolução de Conflitos admitiu o recurso, por considerar verificados os respetivos pressupostos processuais de admissibilidade.
10. Regularmente notificada, a Câmara Municipal da Boa Vista apresentou contra-alegações, defendendo a legalidade da atuação do Júri e requerendo a improcedência integral do recurso.
11. Não foram apresentadas alegações por quaisquer outros concorrentes ou interessados no âmbito do presente recurso.

Encontram-se, por conseguinte, concluídas as fases de instrução e contraditório do recurso, dispondo a Comissão de Resolução de Conflitos dos elementos necessários para proferir decisão.

III. QUESTÕES A DECIDIR

Cumpra apreciar e decidir:

- a) se o Júri podia valorar a experiência profissional da concorrente SMILE CV com base nos documentos constantes da respetiva proposta;
- b) Se houve violação dos princípios da contratação pública;
- c) Se o júri satisfez o dever legal de fundamentação dos atos administrativos no Relatório Final.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Importa apreciar se a avaliação efetuada pelo Júri do procedimento relativamente aos fatores “Experiência Profissional” enferma dos vícios invocados pela recorrente, designadamente erro manifesto de apreciação, falta de fundamentação e violação dos princípios da contratação pública

a) Da admissibilidade da valoração da experiência profissional com base nos documentos constantes da proposta da concorrente SMILE CV

A contratação pública rege-se pelos princípios da legalidade, da igualdade, da transparência, da concorrência e da vinculação às peças do procedimento, devendo a avaliação das propostas ser realizada exclusivamente com base nos critérios e fatores previamente estabelecidos no Programa do Concurso.

Dos autos resulta que o fator «Experiência Profissional» integrava o modelo de avaliação das propostas, com ponderação de 50%, competindo ao Júri apreciar os elementos apresentados pelos concorrentes para demonstração da respetiva capacidade técnica e experiência profissional.

A Recorrente sustenta que a pontuação máxima atribuída à concorrente SMILE CV relativamente ao fator «Experiência Profissional» não encontra suporte documental suficiente, defendendo que apenas documentos como contratos, declarações abonatórias ou certificados de boa execução poderiam justificar a avaliação efetuada.

Todavia, não resulta dos autos que o Programa do Concurso tivesse limitado os meios de prova admissíveis para demonstração da experiência profissional nem que tivesse imposto a apresentação de documentos específicos sob pena de desconsideração da experiência alegada.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos termos do princípio da concorrência e da prossecução do interesse público subjacentes ao Código da Contratação Pública, o Júri dispõe de competência técnica para apreciar os elementos constantes das propostas e aferir a sua aptidão para demonstrar os requisitos valorizados pelo modelo de avaliação, desde que assente em elementos efetivamente constantes da proposta e seja efetuada segundo critérios objetivos e aplicados de forma uniforme a todos os concorrentes.

Por outro lado, nas contra-alegações, a entidade adjudicante sustenta que a proposta da concorrente vencedora continha elementos documentais objetivos, designadamente extratos contabilísticos certificados, layouts técnicos e documentação

operacional relacionada com a realização de eventos, que foram considerados pelo Júri para efeitos de avaliação da experiência profissional.

Ora, salvo disposição expressa do Programa do Concurso impondo meios probatórios específicos, não existe fundamento legal para restringir a comprovação da experiência profissional a contratos, certificados de boa execução ou declarações abonatórias. O júri dispõe, em princípio, de margem técnica para apreciar a relevância e suficiência dos documentos apresentados; desde que integrassem a proposta e fossem adequados à demonstração dos factos valorados, os referidos elementos poderiam, em abstrato, ser legitimamente considerados.

A Comissão de Resolução de Conflitos não pode substituir-se ao Júri na apreciação de mérito eminentemente técnico, exceto quando se demonstre erro manifesto, arbitrariedade, discriminação ou violação dos critérios previamente estabelecidos.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não se vislumbra, assim, qualquer erro ostensivo ou manifesta desconformidade entre os critérios estabelecidos e a avaliação efetuada pelo Júri.

b) Da alegada violação dos princípios da igualdade, transparência e imparcialidade

A recorrente sustenta ainda que o Júri aplicou critérios distintos aos concorrentes, exigindo rigor documental em determinadas situações e mostrando-se mais permissivo relativamente à proposta da concorrente adjudicatária.

Nos termos do artigo 9.º do Código da Contratação Pública, nos procedimentos de contratação devem ser asseguradas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, não podendo ser feita qualquer discriminação entre concorrentes; por seu turno, o artigo 11.º consagra o princípio da transparência e publicidade e o artigo 12.º impõe a observância do princípio da imparcialidade, vedando qualquer interpretação ou aplicação dos documentos do procedimento que favoreça ou prejudique ilegítimamente um determinado concorrente.

Ora, dos elementos constantes dos autos não resulta demonstrado que tenham sido utilizados critérios de avaliação diferentes para concorrentes colocados em situações idênticas.

Na verdade, a recorrente limita-se a afirmar que determinados documentos não foram encontrados durante a consulta do processo administrativo, mas não demonstra que o Júri tenha valorado elementos apresentados pela concorrente vencedora que não pudessem igualmente ser considerados relativamente aos restantes concorrentes.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por outro lado, a entidade adjudicante esclarece que a exclusão ou desvalorização de outras propostas ocorreu em momentos procedimentais distintos e com fundamento em requisitos diversos daqueles que estavam em causa na apreciação do fator «Experiência Profissional».

Consequentemente, não se mostra suficientemente demonstrada a alegada violação dos princípios da igualdade, imparcialidade ou concorrência previstos no Código da Contratação Pública.

c) Da alegada insuficiência de fundamentação

Diversa solução merece a questão relativa à fundamentação da avaliação efetuada pelo Júri.

O dever de fundamentação dos atos administrativos, consagrado na lei geral do procedimento administrativo, aplicável subsidiariamente por força do artigo 64.º, n.º 1, do Estatuto da CRC, impõe que o iter cognoscitivo e valorativo da Administração seja expresso de forma clara, suficiente e congruente; visa permitir aos destinatários compreenderem o percurso cognoscitivo e valorativo seguido pela Administração, não exigindo, porém, uma descrição exaustiva de cada elemento analisado nem a reprodução integral do processo de ponderação técnica.

O dever de fundamentação constitui uma exigência essencial da atividade administrativa, permitindo aos interessados compreender as razões da decisão adotada e assegurar o respetivo controlo administrativo e jurisdicional.

Em matéria de contratação pública, a fundamentação assume particular relevância, porquanto garante a transparência da avaliação e a verificabilidade do percurso lógico seguido pelo Júri, assegurando assim o

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

cumprimento dos princípios da transparência e da imparcialidade previstos nos artigos 11.º e 12.º do CCP.

Conforme tem afirmado o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde¹, o dever de fundamentação visa permitir a compreensão do percurso lógico-jurídico seguido pelo decisor, não exigindo uma descrição exaustiva de todos os elementos ponderados nem a resposta individualizada a todos os argumentos suscetíveis de ser invocados pelos interessados.

No caso em apreço, verifica-se que o Relatório Final concluiu pela atribuição da pontuação máxima à concorrente SMILE CV, referindo genericamente a experiência demonstrada através do respetivo portefólio e da atividade desenvolvida em Cabo Verde e no estrangeiro.

Todavia, dos elementos constantes dos autos não resulta que o Relatório Final tenha identificado concretamente: os documentos específicos analisados; os eventos considerados para efeitos de avaliação; os elementos que permitiram aferir a experiência internacional invocada; os elementos que fundamentaram a valorização temporal da experiência profissional; a correspondência entre os documentos apreciados e a pontuação efetivamente atribuída.

A insuficiência apontada pela recorrente não respeita, portanto, à inexistência absoluta de documentação, mas antes à falta de explicitação dos concretos fundamentos que conduziram à classificação atribuída.

¹ Acórdão n.º 81/2012 do STJ

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ora, apenas em sede de contra-alegações, a EA veio esclarecer que a proposta da concorrente vencedora continha extratos contabilísticos, layouts técnicos e outros elementos documentais que suportariam a avaliação realizada.

Contudo, é entendimento consolidado do direito administrativo que a fundamentação do ato deve constar do próprio procedimento e ser contemporânea da decisão, não podendo ser integralmente suprida por justificações apresentadas posteriormente em sede contenciosa ou administrativa.

Embora as contra-alegações permitam compreender melhor a posição da entidade adjudicante, elas não substituem a fundamentação que deveria constar do relatório de avaliação e da decisão recorrida.

Conclui-se, por conseguinte, que a fundamentação da decisão recorrida se revela insuficiente para satisfazer plenamente o dever de fundamentação exigível aos atos praticados no âmbito do procedimento de contratação pública.

Reconhecida a insuficiência da fundamentação, importa determinar se tal vício impõe a anulação da classificação atribuída à concorrente SMILE CV ou a sua exclusão do procedimento, conforme pretendido pela recorrente.

A resposta deve ser negativa.

O vício identificado situa-se principalmente ao nível da exteriorização das razões justificativas da decisão e não, necessariamente, na existência de um erro material de avaliação.

Nestas circunstâncias, os princípios da proporcionalidade, da conservação dos atos administrativos e da prevalência do mérito substancial das propostas impõem que seja privilegiada uma solução que permita sanar o défice de fundamentação sem substituir indevidamente o juízo técnico do Júri.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Assim, a consequência juridicamente adequada consiste na anulação parcial da decisão recorrida na parte relativa à fundamentação do fator «Experiência Profissional» e na determinação de reapreciação e adequada fundamentação desse fator pelo Júri do procedimento, com indicação expressa dos documentos considerados e da respetiva relevância para a pontuação atribuída.

Deste modo, conclui-se que o recurso merece provimento parcial, por vício de fundamentação da decisão recorrida, não existindo elementos bastantes para determinar, nesta sede, a desclassificação da concorrente vencedora nem a reformulação imediata da ordenação final das propostas.

V. CONCLUSÕES

- a) Não ficou demonstrado qualquer erro manifesto na avaliação da experiência profissional da SMILE CV indicado pela recorrente;
- b) Como também não resultou demonstrada a violação dos princípios da igualdade, da transparência e da imparcialidade.
- c) O Relatório Final de Avaliação não contém fundamentação suficiente para permitir a compreensão do sentido da decisão e o exercício dos meios de reação administrativa previstos na lei.

VI. DELIBERAÇÃO

Em face de todo o exposto, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 188.º do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e dos artigos 8.º, n.º 1, alínea a), 38.º e 50.º do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos, aprovado pelo Decreto-

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

lei n.º 28/2021, de 5 de abril, esta Comissão de Resolução de Conflitos delibera:

- a) Julgar o recurso parcialmente procedente;
- b) Anular a decisão recorrida na parte relativa à fundamentação da avaliação do fator «Experiência Profissional»;
- c) Determinar ao Júri do procedimento que, no prazo de dez dias a contar da notificação da presente deliberação, proceda à reapreciação e adequada fundamentação da avaliação do fator “*Experiência Profissional*”, emitindo novo relatório fundamentado, com identificação expressa dos documentos considerados, dos eventos valorados e da correspondência entre os elementos apreciados e a pontuação atribuída, seguido, caso da reapreciação resulte alteração da pontuação ou da ordenação das propostas, de nova audiência prévia dos concorrentes, nos termos dos artigos 129.º e 130.º do CCP;
- d) Esclarecer que, nos termos do artigo 186.º do CCP e do artigo 44.º do Estatuto da CRC, a decisão de adjudicação e a celebração do contrato apenas poderão ter lugar após o integral cumprimento do determinado na alínea anterior, ficando prejudicado, nesta medida, o pedido de autorização de prosseguimento imediato dos trâmites formulado pela entidade adjudicante.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e os contrainteressados do teor da presente deliberação.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



Vera Andrade

Relatora



António Sérgio Monteiro

Adjunto

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO